



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 03 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.429

Recurso nº 40.393 - IRPF - EXS: 1978 e 1980

Recorrente PEDRO GIROTTTO

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

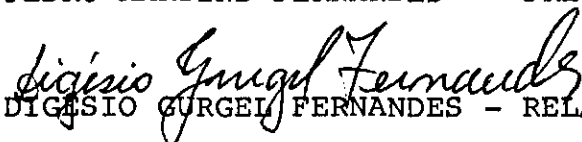
CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros Distribu
dos - Apurada a omissão de receitas na pes
soa jurídica, caracterizada por suprimentos
de caixa de origem não comprovada, tribu
tam-se na pessoa física do supridor, como
lucros distribuídos, as parcelas correspon
dentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO GIROTTTO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimen to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


DIGÍSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: 06 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto

Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna.
Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *SM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/018.006/82-80

RECURSO N.º: 40.393

ACÓRDÃO N.º: 105-0.429

RECORRENTE: PEDRO GIROTTTO

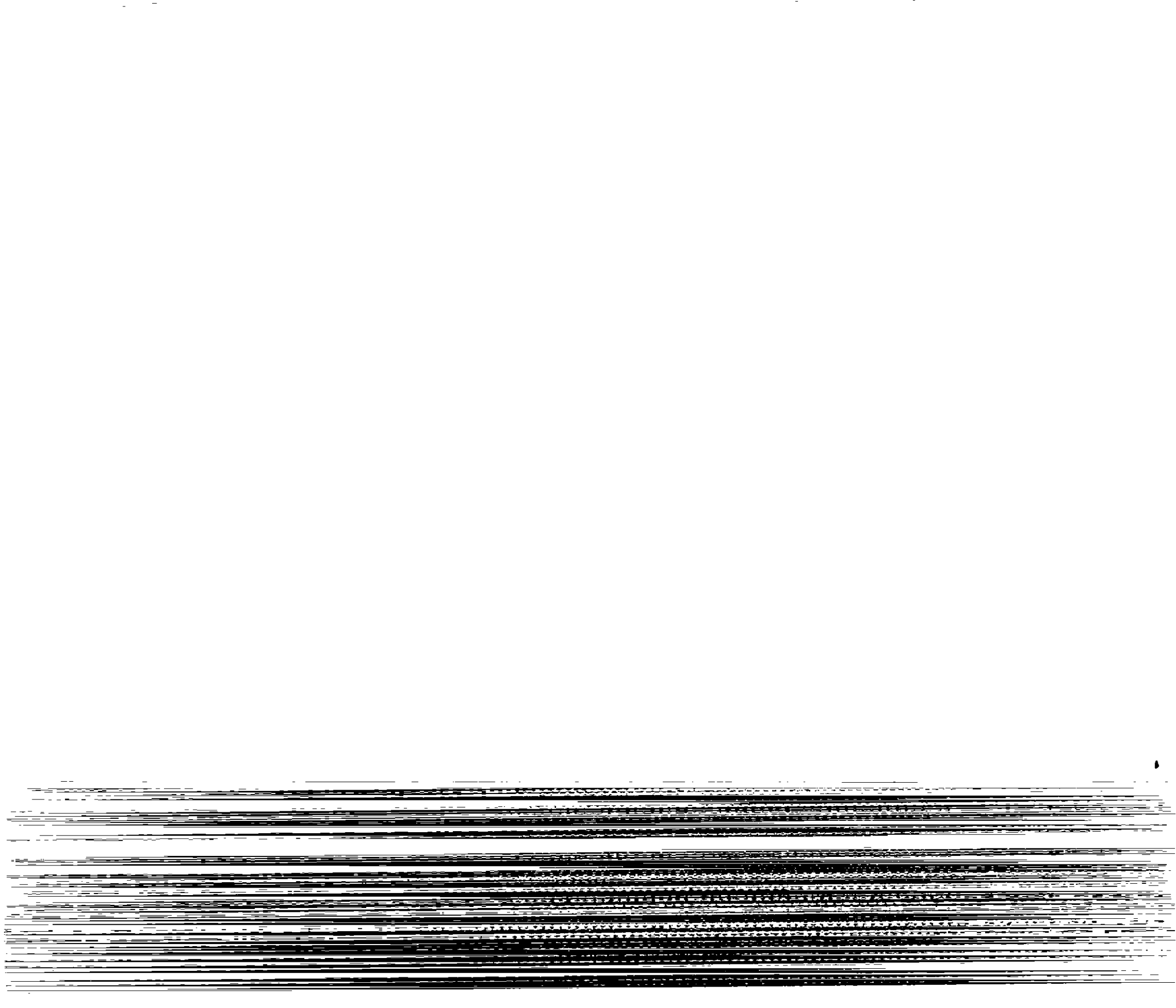
R E L A T Ó R I O

PEDRO GIROTTTO, Rua Dr. José Pereira de Abreu, 323, Santa Rita do Passa Quatro - SP, recorre ao 2º Conselho de Contribuintes contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto SP, que indeferiu impugnação ao lançamento "ex-offício", relativo aos exercícios de 1978 e 1980, anos-base de 1977 e 1979, respectivamente.

A exigência é decorrente de ação fiscal desenvolvida na empresa Girotto & Cia. Ltda., onde o recorrente é sócio e onde foram apuradas omissões de receitas, caracterizadas por suprimentos de caixa de origem não comprovada, nos valores de Cr\$ 140.000,00 em 1977 e Cr\$ 620.000,00 em 1979, realizados pelo mesmo.

A decisão recorrida manteve o lançamento com base na seguinte fundamentação: fls. 15/16:

"Reconhecida a configuração de lucros decorrentes da omissão de receitas na pessoa jurídica, consubstanciados em suprimentos de caixa sem a comprovação da efetiva entrega do dinheiro e a sua origem, tais lucros são considerados como distribuídos para as pessoas físicas dos sócios, de acordo com os valores atribuídos a cada um. *gm*



Por força do que dispõe o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 85.450/80, a inclusão das importâncias de Cr\$ 140.000,00 e Cr\$ 620.000,00 nas respectivas declarações de rendimentos do interessado, é decorrência natural e obrigatória da apuração procedida na pessoa jurídica.

Por outro lado, alicerçada a exigência em razões de fato e de direito, não trouxe à defesa qualquer elemento comprobatório, capaz de elidir o procedimento fiscal."

Ciente da decisão em 10.12.82 (A.R. de fls. 19) o contribuinte apresentou seu recurso em 10.01.83, uma segunda-feira (carimbo da Agência local a fls. 20).

Alega que os empréstimos feitos à empresa foram de fato reais e que tinha condições financeiras de fazê-los por ser sócio de uma propriedade agrícola, tendo o de Cr\$ 140.000,00 constado em sua declaração de pessoa física do exercício de 1978 e o de Cr\$ 620.000,00 sido liquidado dentro do próprio ano em que foi feito, ou seja, em 1979. Que está provada a origem do numerário uma vez que, por se tratar de sociedade entre pai e filhos os suprimentos eram efetuados em parcelas, conforme as necessidades, emitindo-se ao final de certo tempo uma só nota promissória.

E o relatório. *ohr*



Acórdão nº 105-0.429

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo, uma vez que o excesso de prazo decorre do seu vencimento ter ocorrido em dia não útil.

O equívoco do recorrente ao endereçar o seu apelo ao 2º Conselho não impede a apreciação do mesmo por esta Casa, pois a matéria em litígio (Imposto de Renda - Pessoa Física) é da competência deste 1º Conselho.

As razões do recorrente são as mesmas já apresentadas no processo principal. Ditas razões não foram aceitas uma vez que a origem dos recursos não foi devidamente comprovada, sendo mantida a presunção de omissão de receitas, conforme Acórdão nº 105-0.428, de 03/10/83, desta Câmara, por unanimidade de votos.

Em consequência, caracterizada está a distribuição de lucros ao sócio supridor, nas importâncias arroladas, sujeita à tributação na cédula "F" da respectiva declaração de rendimentos.

Meu voto é, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF, 03 de outubro de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÊSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR